

## LEI DE Nº 3.793 DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui, no âmbito do município de Currais Novos/RN, "Mês de Combate ao Assédio Moral e Sexual Contra Mulheres no Ambiente de Trabalho" e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Nº 048/2022, de autoria da Vereadora Leilza Palmeira de Medeiros e EU sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º-** Fica instituído, no âmbito do município de Currais Novos/RN, o "Mês de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho", a ser comemorado, anualmente, no mês de maio de cada ano, sendo a cor lilás escolhida como símbolo da campanha.
- **Art. 2º-** O "Mês de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho" tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.
- **Art. 3º-** Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, promover ações de mobilização, seminários, palestras, cursos, fóruns e rodas de conversa sobre o tema, visando a conscientizar a população sobre a importância do ambiente de trabalho saudável para todas as mulheres, informando sobre direitos e sobre mecanismos de denúncias.
- **Art. 4º-** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, durante o mês de maio de cada ano, a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio moral e sexual contra mulheres em seus ambientes de trabalho.
- **Art. 5º-** Para efeito desta lei, considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento com conotação sexual que cause constrangimento.
  - Art. 6°- São tipos de assédio sexual, entre outras, as seguintes condutas:

I– assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem



sexual; e

II– assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima.

- **Art. 7º-** Para efeitos desta lei, considera-se assédio moral toda conduta abusiva e intencional feita por gestos, palavras ou atitudes e que atinja a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa.
  - Art. 8°- Considera-se assédio moral, entre outras, as seguintes condutas:
- I– exigência de execução de serviços superiores às forças do funcionário ou contrários aos bons costumes;
  - II- tratamento com rigor excessivo pelos superiores hierárquicos;
  - III- descumprimento de obrigações contratuais por parte do Poder Público;
- IV- prática de ato lesivo da honra e boa fama, contra o funcionário ou pessoas de sua família;
  - V– ofensa física praticada, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- VI- determinação para o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo ocupado pelo servidor, ou em condições e prazos inexequíveis;
- VII— designação para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;
- VIII- apropriação do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de subordinado;
- IX- tratamento que implique em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor e que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- X- sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional;
- XI– divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou não, de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor; e
- XII- exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.
  - **Art.** 9°- A campanha permanente terá como princípios:
  - I o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;
- II a garantia dos direitos humanos das mulheres, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



- III o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
- IV a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

## **Art. 10°-** A campanha permanente terá como objetivos:

- I- enfrentar o assédio moral e sexual nas repartições públicas do município de Currais Novos;
  - II- divulgar informações sobre o assédio moral e sexual;
- III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres; e
  - IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas.
- **Art. 11º-** São ações da campanha permanente de enfrentamento assédio moral e sexual contra mulheres no ambiente de trabalho:
- I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio moral e sexual;
  - II- criação de cartilhas com explicações sobre o assédio moral e a violência sexual;
- III- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio moral e sexual.
- **Art. 12°-** O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.
- **Art. 13°-** O "Mês de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho" entrará no calendário oficial de eventos do Município.
- **Art. 14°-** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.
  - **Art. 15º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN, Palácio Prefeito "Raul Macêdo", em 04 de



outubro de 2022.

# ODON OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR

Prefeito Municipal